



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 375, DE 2017 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências, para instituir reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE destinada aos Estados da Amazônia Legal que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

AUTORIA: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)

DESPACHO: Às Comissões de Meio Ambiente; e de Assuntos Econômicos



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017- COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece *normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências*, para instituir reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE destinada aos Estados da Amazônia Legal que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar reserva 2% (dois por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE aos Estados da Amazônia Legal que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O montante correspondente a 98% (noventa e oito por cento) dos recursos do FPE, observado o disposto no art. 4º, será entregue da seguinte forma:

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Art. 3º A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A O montante correspondente a 2% (dois por cento) dos recursos do FPE, observado o disposto no art. 4º, será entregue aos Estados da Amazônia Legal proporcionalmente a um coeficiente individual de participação atribuído conforme a razão entre a área ocupada por unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas e a área total de cada Estado, nos seguintes termos:

I – até 10% (dez por cento) da área total do Estado beneficiário, coeficiente 1,0 (um inteiro);

II – acima de 10% (dez por cento) e até 20% (vinte por cento) da área total do Estado beneficiário, coeficiente 2,0 (dois inteiros);

III – acima de 20% (vinte por cento) e até 30% (trinta por cento) da área total do Estado beneficiário, coeficiente 3,0 (três inteiros);

IV – acima de 30% (trinta por cento) e até 40% (quarenta por cento) da área total do Estado beneficiário, coeficiente 4,0 (quatro inteiros);

V – acima de 40% (quarenta por cento) e até 50% (cinquenta por cento) da área total do Estado beneficiário, coeficiente 5,0 (cinco inteiros);

VI – acima de 50% (cinquenta por cento) da área total do Estado beneficiário, coeficiente 6,0 (seis inteiros).

§ 1º Para efeitos de cálculo dos coeficientes a que se refere o *caput*, somente serão consideradas as unidades de conservação da natureza cujas categorias sejam de domínio público obrigatório, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 2º Nos casos de sobreposição entre unidades de conservação da natureza ou destas com terras indígenas demarcadas, a área com sobreposição será computada uma única vez para fins de aplicação do disposto neste artigo.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Devido à importância global da Amazônia para a conservação da biodiversidade, a proteção dos modos de vida das populações tradicionais e a estabilidade climática, esse bioma tem sido priorizado pelo Estado brasileiro no que diz respeito ao planejamento e à implementação de políticas públicas ambientais, em especial as de combate ao desmatamento, criação e gestão de unidades de conservação da natureza e demarcação de terras indígenas. Consequentemente, os Estados da Amazônia Legal são onerados com numerosas e extensas áreas protegidas e com legislação ambiental bem mais restritiva do que a aplicável aos demais biomas brasileiros, como por exemplo, o percentual muito superior de reserva legal exigido nas propriedades rurais.

A contribuição ambiental dos estados amazônicos ao País e a todo o mundo, caracterizada pelo rígido regime de proteção legal ao qual está submetida grande parte do bioma, acaba limitando o desenvolvimento de importantes atividades econômicas que são bastante disseminadas no centro-sul do Brasil. Essa situação compromete o desenvolvimento da região e dificulta o acesso de boa parte da população a melhores condições de vida e de renda. Nesse contexto, é necessário que os Estados da Amazônia Legal sejam contemplados com compensação, por parte da União, pelo sacrifício que se sujeitam em prol da coletividade da nação.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

A presente proposição busca compensar os estados da Amazônia Legal que têm parcela de seu território ocupado por unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas, com a criação de uma reserva específica de recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), equivalente a 2% do montante de recursos do Fundo.

Para tanto, são estabelecidos coeficientes de participação com base no percentual do território de cada Estado beneficiário ocupado por áreas protegidas, descontadas as sobreposições entre estas. Nos moldes de metodologia já adotada na repartição dos fundos de participação, a participação de cada Estado na reserva ora proposta será calculada pela razão de seu coeficiente individual e a soma de todos os coeficientes.

Este projeto, portanto, caminha no sentido de socializar os custos da conservação da Amazônia, cuja proteção é demandada pela grande maioria da sociedade brasileira.

Pelas razões mencionadas, pugnamos pelo apoio de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, 27 de setembro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei.complementar:1989;62](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1989;62)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1989;62>

- artigo 2º

- [urn:lex:br:federal:lei:2000;9985](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>